LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 3.096 – 25/09/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e proceder desconto do valor correspondente ao contrato de prestação de serviços de plano de saúde em folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados que voluntariamente aderirem ao mesmo junto a prestadores de serviços de planos de saúde.

§ 1º. O Município de Arcos estará isento de qualquer responsabilidade em face do vínculo contratual firmado entre o prestador de serviços de plano de saúde e o servidor.

§ 2º. Somente será permitido o desconto previsto no *caput* se o total de descontos realizados na folha de pagamento do respectivo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Art. 2º. A contratação de plano de saúde será precedida de processo licitatório público, do qual poderão participar empresas de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

§ 1º. O plano de saúde deverá compreender ações preventivas e curativas destinadas à proteção e à manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços, quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 2º. O Plano de Saúde deverá atender às seguintes garantias:

I - o valor da mensalidade a ser paga deverá observar os parâmetros de mercado;

II - a cobertura do plano de saúde deverá observar os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - a cobertura do plano de saúde deverá estender-se a moléstias profissionais e ao tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;

IV - a operadora de plano de saúde deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar;

V - a operadora de Plano de Saúde deverá notificar o Município até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.

Art. 3º. Participam como beneficiários do plano de saúde os servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados que voluntariamente aderirem ao contrato, nos termos desta Lei, e seus dependentes; e, como prestadores de serviços as pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos de assistência médica ambulatorial e hospitalar, quer mediante rede conveniada ou credenciada.

§ 1º. Para fins desta Lei, são considerados dependentes dos servidores os seguintes:

I - cônjuge ou companheiro (a) em união estável reconhecida;

II - filho (a) solteiro (a), menor de 21 anos de idade ou inválido (a);

III - filho (a) solteiro (a), com idade igual ou superior a 21 anos e menor que 24 anos de idade que esteja cursando o ensino superior.

§ 2º. A pessoa jurídica contratada poderá oferecer aos beneficiários serviços adicionais não contemplados no plano básico universal; podendo ainda ser incluídos outros dependentes não previstos no parágrafo anterior, conforme situações individualizadas de cada servidor interessado; sem que isto implique em qualquer ônus ao Município de Arcos.

§ 3º. Fica autorizada a adesão do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e seus dependentes ao plano de saúde referido nesta Lei, mediante desconto em folha de pagamento e sem qualquer custo para o Município de Arcos.

§ 4º. A adesão do servidor ao plano de saúde é facultativa.

§ 5º. Eventual inadimplemento por parte do servidor público é de sua responsabilidade exclusiva, não obrigando o Município de Arcos ao pagamento de quaisquer pendências junto ao prestador de serviços.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Os recursos necessários para a cobertura das despesas previstas nesta Lei são os constantes das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 25 de setembro de 2023.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal